



Número: **0600407-06.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600070-23.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 407-06.2020.6.16.0000, impetrado pelo Partido Social Cristão - PSC (Comissão Provisória Municipal de Maringá/PR em face do ato coator do Juiz da 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Dr. Alberto Marques dos Santos, tendo como litisconsorte passivo necessário Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, pleiteada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600070-23.2020.6.16.0192, ajuizada pelo impetrante em face do ora litisconsorte, atual prefeito Município de Maringá/PR, sob o fundamento da incidência, em tese, na legislação de regência, especialmente no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art. 17 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que em 16/9/20 teve conhecimento de que o litisconsorte divulgou conteúdo desinformativo por meio de seu perfil na rede social Facebook, consistente em suposta "notícia" com matéria inverídica (fake news), de cunho eleitoral, mediante a promoção de seu nome e sua atual gestão como Prefeito Municipal de Maringá/Pr; trechos veiculados: "Ulisses Maia 1 de setembro às 10:30 (...) #inovação #avanços #maringá #UlissesMaia"; "2017 2018 2019 2020 Criação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação da Prefeitura de Maringá - 2 Editais de Inovação publicados dão isenção fiscal e promovem desenvolvimento - Criação da Lei de Inovação - Criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maringá - Setor arrecada R\$1 bilhão - www.ulissesmaia - UlissesMaia Prefeito" (Requer: a) Que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a.1) Que o Litisconsorte faça cessar a veiculação sabidamente inverídica que foi denunciada nestes autos; a.2) Que o Litisconsorte seja proibido de seja proibido de reexibir a veiculação sabidamente inverídica (fake news) que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; b) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MARINGA - PARANA (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (LITISCONSORTE)			
JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10096 066	22/09/2020 17:51	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600407-06.2020.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MARINGA - PARANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

LITISCONSORTE: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS IMPETRADO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) LITISCONSORTE:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/09/2020 17:51:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092214333637800000009581142>
Número do documento: 20092214333637800000009581142

Num. 10096066 - Pág. 1

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), em face de ato praticado pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá, consubstanciado na decisão que indeferiu a concessão de tutela liminar pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600070-23.2020.6.16.0192, ajuizada pelo ora impetrante, com pedido de Tutela Inibitória, em face de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, litisconsorte passivo nestes autos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

a) o litisconsorte ULISSES, atual prefeito de Maringá, a fim de promover seu nome e sua atual gestão, publicou em seu perfil pessoal no *Facebook*, notícia com matéria inverídica, consubstanciada na informação de que foi concedida isenção fiscal, quando na verdade o que ocorreu foi somente benefício fiscal;

b) ULISSES, por ter formação jurídica (especialista em direito tributário e eleitoral), tem conhecimento da falsidade da informação, tornando mais clara sua intenção de desinformar os cidadãos, os quais têm direito de ser bem informados;

c) a publicação contém indisfarçável desinformação, pela divulgação inverídica de que “2 Editais de Inovação publicados dão isenção fiscal e promovem desenvolvimento”, tal notícia fraudulenta constitui ato de manifesta desinformação eleitoral, pelo uso de fato sabidamente inverídico, que não é tolerado pela legislação em vigor;

Pugna pela concessão de medida liminar para que o litisconsorte faça cessar a veiculação do conteúdo inverídico, bem como seja proibido de reexibi-lo, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar (ID 10041916). Junta documentos (ID 10041916 e ss).

É o relatório.

Decido.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).



No caso dos autos, a decisão interlocutória atacada não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta.

Para melhor elucidar os fatos, transcrevo trecho da decisão:

“O que o representante tacha de desinformação é mero uso de linguagem cotidiana para a divulgação de realizações pessoais no cargo de administrador.

Os operadores do Direito que perceberiam a sutil diferença feita são poucos. Muito menos são os cidadãos comuns que teriam condições de diferenciar os institutos.

Isso, por si só, já é suficiente para demonstrar a irrelevância (para a legitimidade do pleito) da suposta desinformação realizada pelo representado.

Mas, não fosse esse o caso, não vejo prejuízo ao cidadão de não ser informado de que não houve isenção fiscal e sim benefício fiscal mediante redução da carga tributária de empresas. De ambas as terminologias, o cidadão comprehende a mesma informação: “menos impostos”. E, no momento da votação, a quem não é de uma categoria própria de operadores do direito, é essa e somente essa informação que é relevante.

Assim, reconhecendo a insuficiência da suposta desinformação (que vejo como mero uso de terminologia comum para indicar a redução da carga tributária) para prejudicar a legitimidade do pleito e a igualdade entre os candidatos, não é provável a procedência do pedido final. De forma que não está presente a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela provisória de urgência”.

Na espécie, numa análise perfunctoria, própria deste momento processual, ainda que não se descarte, de plano, a eventual ocorrência de conteúdo que não seja tecnicamente verdadeiro, não se justifica a cassação da decisão impugnada.

É certo que a legislação eleitoral visa proibir a divulgação e disseminação de desinformação, sobretudo se realizada pelo próprio candidato ou declarado pré-candidato, responsabilizando-o pela fidedignidade da informação, inclusive quando veiculada por terceiros, consoante previsão do artigo 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

No caso concreto, porém, pelo contexto do conteúdo publicado, extrai-se que a palavra “isenção” pode ser compreendida, em sentido leigo, pelo eleitor médio, como sinônimo de um benefício fiscal de uma forma genérica, embora tecnicamente isso não seja correto, nos termos da legislação tributária, complexa aos olhos da imensa maioria dos eleitores.

A intenção da norma eleitoral é evitar que a propaganda irregular afete o equilíbrio entre as partes na disputa, o que, na hipótese dos autos, em que pese as bem fundamentadas alegações do impetrante, parece não ter sido abalado. Isso porque se trata de expressões com sentido aproximado, não induzindo o eleitor em erro, como consignado no ato apontado como coator, de ambas as terminologias o eleitor comprehende “menos impostos”.



Assim, é plausível a interpretação, dada pelo Juízo impetrado em sede de liminar, de que não se trata especificamente de informação falsa, mas de palavras com sentido semelhante, incapaz de incutir no eleitor conclusão adulterada, justificando a cautela do magistrado no sentido de reservar-se para melhor analisar a situação, após a oportunização da defesa à parte adversa na representação originária.

Isso porque apenas quando se verifica uma situação que nitidamente desborde a liberdade de expressão é que se justifica a atuação da Justiça Eleitoral, mormente quando são pleiteadas medidas tão drásticas, sob pena de configuração de censura.

Com efeito, nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, *“a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”*.

Nesses termos, é perfeitamente possível que se aguarde a instauração do contraditório mínimo que está sendo oportunizado para a parte adversa na representação, não se verificando prejuízo em aguardar-se a sentença naqueles autos, para a eventual concessão das medidas pleiteadas, especialmente diante da peculiar celeridade do rito processual das representações eleitorais, regulamentado pela Resolução nº 23.608/2019.

Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão hostilizada, motivo pelo qual, o presente mandado de segurança merece ser prontamente rejeitado.

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

